

CONSIDERAÇÕES JUSNATURALISTAS SOBRE A TRANSFUÇÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira¹

1. INTRODUÇÃO E PROBLEMATIZAÇÃO

Um dos problemas mais polêmicos no mundo jurídico e na bioética, atualmente, esta na possibilidade, ou não, do uso do recurso da transfusão de sangue em pacientes em estado grave que sejam Testemunhas de Jeová.

O médico, neste caso, fica em uma situação constrangedora, em uma verdadeira encruzilhada, onde não sabe se aplica o recurso e salva a vida do paciente, ou respeita o credo deste e corre risco de responder por negligência.

Neste momento, constatamos dois tipos de confrontos no mundo ético-jurídico:

a) quanto à liberdade em si, há o embate entre a autonomia do médico com a autonomia do paciente; b) quanto às espécies e hierarquia dos princípios de direito, testemunhamos o conflito entre o princípio do direito à vida com o da liberdade.

Tornou-se pacífico no meio médico, diante da gravidade do problema, outorgar a resolução destes conflitos ao Poder Judiciário. Porém, os constrangimentos na resolução neste tipo de querela ainda existem. Mesmo com a transferência deste paradoxo da autoridade médica, para a autoridade jurisdicional, as perguntas sobre este tema se perpetuam: a) a autoridade do juiz está acima da autodeterminação do paciente? b) O princípio da liberdade é equivalente ou superior ao princípio do direito à vida?

2. BREVE APANHADO E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

O movimento religioso “Testemunhas de Jeová”, oficialmente, teve sua origem em 1879, tendo como fundador o norte-americano Charles Taze Russel. Filho de presbiterianos de linhagem escocês-irlandesa, Russel foi da Igreja Congregacional e por fim adventista, considerando os principais líderes do adventismo como seus mestres em assuntos religiosos. Antes do registro, em 1879, o movimento era chamado de “Aurora do Milênio”, depois “Associação Internacional dos Estudantes da Bíblia” e, posteriormente a oficialização, passou a ser a Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. Após a morte de Russel, a liderança do movimento foi assumida por seu discípulo, Rutherford. O grupo, devido a modificações doutrinárias de Rutherford, foi dividido em várias facções. Em 1931, Rutherford e a sua facção “russelista”, numa convenção realizada em Columbus, nos EUA, disseram ter uma revelação que lhes ordenava adotarem o nome de “Testemunhas de Jeová”.

Esta religião tem costumes peculiares e interpretações próprias dos textos bíblicos. Entre as suas crenças está total condenação do recebimento de sangue de outra pessoa (transfusão de sangue). As testemunhas de Jeová fundamentam suas ideias na interpretação de diversos trechos bíblicos como: *“tudo o que se rasteja e que vive vos servirá de alimento, bem como a erva que amadurece; eu vos dou tudo. Todavia não comereis carne com vida, isto é, o seu sangue”* (Gn 9:3,4); *“Se um homem da casa de Israel ou dos migrantes que aí moram consumir sangue, voltar-me-ei contra o que tiver consumido o sangue, para cortá-lo do meio do seu povo”* (Lv 17: 10); *“o povo completamente exausto, se atirou sobre os despojos. Lançou mão das ovelhas, bois e bezerras, os degolou no chão e comeu em cima do sangue. Contaram a Saul: ‘o povo, disseram, está pecando contra o Senhor, ao comer em cima*

¹ Doutor em Direito em Coimbra-Portugal. Mestre em Direito pela UNESP/Franca. Professor de Direito Civil em diversos cursos jurídicos de graduação e pós-graduação em Brasília-DF

do sangue` (1Sm 14:32,33).

Considerando fatos históricos e utilizando das interpretações histórica e teleológica da lei levítica (parte da Torá), parece existir alguns equívocos cognitivos, por parte das Testemunhas de Jeová, na leitura destes textos.

Primeiramente, o sangue tratado nos textos não é de origem humana, mas animal, pois o judaísmo, desde sua origem, condena o sacrifício humano, permitindo, em tempos passados, somente imolações de animais, em louvor a Deus e absolvição dos pecados, como demonstrado em Gn 22:10,13: *“Abraão estendeu a mão para apanhar o cutelo e imolar o seu filho. Então o anjo do Senhor chamou do céu e exclamou: ‘Abraão! Abraão!’ Ele respondeu: ‘Aqui estou’. Ele prosseguiu: ‘Não estendas a mão contra o jovem. Não faças nada, pois agora sei que temes a Deus, tu que não poupaste teu filho, teu único filho, por mim’. Abraão ergueu os olhos, observou, e eis que um carneiro estava preso pelo chifre num denso espinheiro. Ele foi apanhá-lo para oferecê-lo em holocausto em lugar do seu filho”*.

Segundamente, os textos atrelam o termo *consumir sangue* a palavra ingestão e não a infusão de sangue. O sangue (onde estaria o sopro divino, a vida) e a gordura animal na religião judaica eram dados como oferta a Deus e indulto quanto as máculas cometidas pelas pessoas, como demonstrado em Lv 17:11: *“pois a vida da criatura está no sangue; eu vo-lo dei, sobre o altar, para absolvição da vossa vida. Com efeito, o sangue proporciona a absolvição por ser a vida”*.

Como é sabido, o cristianismo acabou por abolir os sacrifícios, pois o Messias seria o último e maior dos sacrifícios, em nome do perdão eterno. Entretanto, o próprio Jesus Nazareno, através da comunhão da última ceia, simula ritualisticamente a ingestão de seu próprio sangue imolado, através do vinho consagrado (Mt 26:26;29 ; Lc 20: 15, 20 ; Mc 14: 22, 25).

Logo, teologicamente, a transfusão de sangue não é algo condenável, mas as crenças poucas vezes mudam em função da dialética. Além disto, a Constituição em seu art. 5º. inc. VI, garante a liberdade de credo (uma das manifestações do amplo princípio da liberdade) a todos os seus cidadãos. É a partir deste ponto é que começamos a discutir as questões intrínsecas ao tema da transfusão de sangue em testemunhas de Jeová.

3. DO DIREITO POSITIVO E OS PRINCÍPIOS DE DIREITO

Em nossa Constituição, especificamente no *caput* do art. 5º, está expresso: *“Todos são perante a lei, sem distinção de qualquer iguais natureza, garantindo-se aos brasileiros aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”*

O que vemos no enunciado em epígrafe é a determinação de garantias básicas necessárias à dignidade das pessoas, ao pleno exercício da existência humana. Porém, *a priori*, estas garantias não estão organizadas em hierarquia, aparentando terem a mesma importância, uma em relação à outra.

O professor Canotilho nos apresenta a idéia que estes princípios são harmônicos, complementares, tendo eficácia conjunta. Porém, se observarmos o inc. VI do mesmo art. 5º. da Constituição Federal, que expressa que *é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e liturgias*, e a recusa freqüente dos adeptos das Testemunhas de Jeová em receber sangue, mesmo em caso de risco de morte, impedindo que o médico exerça plenamente seu exercício, em busca da recuperação do paciente, constatamos que estes princípios não são harmônicos.

Daí a surpresa! A vida torna-se uma obstrução à liberdade e vice-versa. Um

absurdo!

Diante do aparente conflito entre os direitos à vida e à liberdade, direitos expressos na Constituição, podemos apelar para a análise dos princípios gerais de justiça, que, para nossa concepção são princípios de direito natural. Devemos lembrar que tratar de justiça é tratar sobre dignidade humana, mas o que seria substancialmente este princípio?

Muitos jusfilósofos consideravam a existência de um único princípio de direito natural de justiça. Para Kant, Hegel e Rawls a essência da justiça estaria na liberdade, enquanto para Perelman, Del Vecchio o fundamento do que é justo firmaria-se na igualdade. Para pensadores como Grócio, Hobbes e até mesmo Maritain, Corts Grau e Recasens Siches, a justiça se resumiria no princípio da preservação da vida.

De fato, o que nos parece razoável é que o princípio essencial da justiça seria a soma integrada, interdependente de todos os princípios de direito natural compondo um único princípio soberano denominado de dignidade. Diante de estudos feitos e devidamente expressos em meu livro *Contratos e a Gênese do Direito* (ed. Juarez de Oliveira, São Paulo, 2004), os princípios constituintes da dignidade humana, seriam quatro, organizados em duas classes: a) *os princípios quantitativos* - fundamentos da justiça - são os de preservação da vida e o da igualdade; b) *os princípios qualitativos* - que potencializam a qualidade de vida - são os de liberdade e o de propriedade.

Os princípios quantitativos seriam os primados basilares que determinariam a individualidade e dignidade das pessoas. Sem estes princípios, o indivíduo estaria sujeito a perder a sua condição humana, massificando-se, reificando-se, nadificando-se. Estes primados podem ser subdivididos em dois: a) princípio “fim”, ou seja, a vida; b) princípio “meio”, a igualdade. O *direito à vida* não trata somente da subsistência do ser humano, da sua simples integridade física, da vida biológica, mas de sua existência. Para que o pleno desenvolvimento existencial do ente se perfaça, necessitamos de meios apropriados, que fazem parte do segundo tipo de princípios, os qualitativos. Porém, a aplicação destes princípios só é viável através da *igualdade*. A igualdade, princípio responsável pela manutenção da individualidade, equilibra as relações inter-individuais, quanto a aplicação dos primados qualitativos, considerando as diferenças e peculiaridades subjetivas (reconhecimento da desigualdade singular de cada pessoa), obrigando, assim, que este princípio seja aplicado proporcionalmente a cada pessoa.

Portanto, para atingirmos o fim maior da vida digna sob um sistema social harmônico - bem comum -, é necessário estabelecer entre os indivíduos um parâmetro de igualdade. Diante deste meio imperativo e referencial, haverá a viabilidade de fomentar qualitativamente, de modo ordeiro, a dignidade das pessoas.

Os princípios qualitativos, denominados de princípios de fomento ou princípios de exercício, são aqueles que substancializam a relação meio-fim dos princípios quantitativos.

Os princípios qualitativos potencializam a capacidade existencial da pessoa, garantindo o amplo exercício da relação “vontade e ação” do ser humano. Não basta o indivíduo sobreviver, ou simplesmente estar presente no mundo existencial. Sua vocação natural está na plena expressão do seu *animus* (vontade, transcendência ontológica ou essência) no mundo dos fenômenos, por meio da ação (existência). Estes princípios se resumem na liberdade e a propriedade. A *liberdade* consiste na soberania da vontade humana, dando ao homem o direito de determinação sobre suas ações. Este princípio reafirma a individualidade da pessoa e a diversidade coletiva. A liberdade é o contrapeso da massificação. Todavia, para que o princípio da liberdade seja efetivo em sua aplicação no mundo fático, necessitamos de meios materiais que a viabilizem, caso contrário a vontade nunca se concretizará em ação, restringindo-se a transcendentalidade. Daí emerge a faceta

objetiva da liberdade, ou seja, a *propriedade*. A propriedade privada seria necessária para a liberdade. O trabalho, ação existencial de materialização da vontade, dependeria da propriedade. Ahrens considerava que o “ser para si”, característica essencial da pessoa humana, deduz-se o “ter para si”, ou seja a propriedade privada. Para Filemuni-Guelfi, a propriedade privada é o mesmo que a liberdade, sendo uma projeção externa necessária da mesma.

Os primados de exercício garantem, portanto, qualitativamente, a vida digna, tendo suas aplicações efetivadas por meio do exercício soberano e proporcional do princípio da igualdade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida, a igualdade, a propriedade e a liberdade são princípios fundamentais na composição da dignidade da pessoa, porém devem ser encaradas distintamente, dentro de um grau hierárquico de importância, interagindo simbioticamente. A liberdade e a propriedade são princípios que qualificam a existência de uma pessoa e, conseqüentemente, estes primados somente se manifestam em função da vida em seu substrato biológico (vida biológica e a integridade física). A liberdade (inclusive a religiosa) jamais poderá atentar contra vida, pois, do contrário, perderia a sua função potencializadora existencial. Se a existência plena presume a liberdade, esta somente existirá se houver vida, quantitativamente. Só que o *quantum* humano deve atingir a plenitude, a vida qualitativa, que se manifestará pela liberdade.

Em suma, a vida é o alfa e o ômega do direito, o princípio e o fim do homem e a liberdade tem o importante dever de servi-la e não atentar contra.

5. BIBLIOGRAFIA

BÍBLIA, 5 ed. São Paulo: Loyola, 1997.

BRUNNER, Emil. **La justicia: doutrina de las leyes fundamentales del orden social**. México: UAM, 1961.

CANOTILHO, Jose Joaquim G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Lisboa (Port.): Almedina, 2003.

CASTRO VIEIRA, Danilo Porfírio. **Contratos e a Gênese do Direito**. São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

CATHREIN, S. J. Victor. **Filosofia del derecho: el derecho natural y el positivo**. 5 ed. Madri (Esp.): Reus, 1945.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Derecho y vida**. Barcelona: Bosch, 1942.

GRAU, José Cortés. **Curso de derecho natural**. Madri: Nacional, 1953.

GROCIO, Hugo. **Del derecho de la guerra y de la paz**. Madri (Esp.): Reus, 1925, t.1.

MARITAIN, Jacques. **Homem e o Estado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Agir, 1956.



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano I, Vol.I, n.1, jan./mar., 2010.

Tramitação editorial:
Data de submissão: 30/01/2010.
Data de reformulação: 15/02/2010.
Data de aceite definitivo: 28/02/2010.
Data de publicação: 20/03/2010.